

29/01/2024 - 07:25:38

Lotes/itens em negociação

0 Fase 6/13 Julgamento e aceitação das propostas 0 Fase 7/13 Habilitação 16 Fase 8/13 Manifestação de recurso

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Varição (%)	Tempo decorrido	Situação	Ação
2012.02/2023-SRP	Acarauá	CE	1	R\$ 1.138.800,00	R\$ 799.000,00	29,84%	00:31:42	Ativo	

Participante	Data/ Horário	Classificado	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 6 Manupa CE	22/01/2024 21:40:11.206	Sim	FORD TRANSIT	R\$ 799.00 0,00	
Participante 4 REGENCE VEICULOS...	23/01/2024 10:31:00.331	Sim	Renault Master L2H2	R\$ 830.00 0,00	
Participante 3			FORD TRANSIT PURGADO 107M ³ L2H3		

tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
 23/01/2024 10:27:07 Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
 23/01/2024 10:27:21 Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais
 23/01/2024 10:28:03 Sistema - Iniciada a prorrogação do tempo por 2 minutos devido ao envio de lance nos 2 minutos finais

Para todos os lotes.

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA.

26/01/2024 | 12:29:59

Justificativa

Download do arquivo

Segue recurso

Lista de contrarrazões

Manupa CE

26/01/2024 | 16:06:33

Justificativa

Download do arquivo

A empresa CRASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 07.196.900/0003-67 POR SER UMA INVERDADE E DE CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO E MÁLDOSO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO COSTA SANTOS -
PREGOEIRO OFOCOAL DO MUNICÍPIO



EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2012.02/202

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AMBULÂNCIAS TIPO D - SUPORTE AVANÇADO A VIDA TIPO FURGÃO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.

CONTRARAZÃO

A EMPRESA MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ

sob nº 03.093.776/0003-53, por sua FILIAL DO CEARÁ neste ato representado por sua sócia e diretora, MANUELLA JACOB, por sua advogada e bastante procuradora, conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis a caso apresentar CONTRA – RAZÕES em face ao recurso administrativo impetrado pela A empresa CRASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requer a manutenção integral da decisão recorrida.

PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 20 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos e adaptação de veículos, empresaidônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Vale lembrar que a licitante, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

A MANUPA, ora recorrida, credenciou-se no procedimento licitatório, atendendo às Condições Gerais constantes em edital e apresentou toda a documentação necessária e obrigatória à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos de habilitação conforme ata.

Matriz

Filiais





DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **que apresenta recurso contra a Manupa**, em questão alegou
Tópico: 1) O licitante não apresentou atestado tal qual o CNPJ sediado em Fortaleza/CE. Deve ser inabilitado.

Tópico: 2) O licitante não informou explicitamente o ano do Veículo ofertado por ele, no processo ano deve ser 2023/2024 ou superior.

Tópico: 3) O licitante não é concessionária autorizada FORD, dessa forma, ele não vai poder apresentar o primeiro Crasa emplacamento ao município, pois ele comprará o veículo de alguma concessionária e em seguida dará entrada no seu estoque, logo após irá refaturar para o Município, dessa forma, desconfigurando o veículo novo, o veículo passará a ser usado. Deve ser inabilitado também.

DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

PELA A empresa CRASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 07.196.900/0003-67 POR SER UMA INVERDADE E DE CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO E MALDOSO. CHEGOU A NOS CAUSAR VERGONHA ALHEIA SE LEVARMOS EM CONSIDERAÇÃO QUE ESTE RECURSO É PROVIDO POR TOTAL DESCONHECIMENTO BÁSICO DAS LEIS E NÃO POR MALDADE, DESSA FORMA NOS CAUSARIA REPULSA.

DO MERITO

Considerando que a empresa recorrente poderia ter ganho o processo se tivesse realmente expertise em processos licitatórios, veremos a seguir alguns pontos explanados pela mesma:

“Tópico: 1) O licitante não apresentou atestado tal qual o CNPJ sediado em Fortaleza/CE. Deve ser inabilitado.”

Ora, esta foi a primeira vez que vi ser questionada tamanho absurdo: O atestado de capacidade técnica é um documento utilizado para comprovar a aptidão de uma empresa ou profissional na execução de determinado serviço ou fornecimento de produtos. Quando se trata de uma empresa com matriz e filial, é importante entender como o atestado de capacidade técnica pode ser aplicado nesse contexto

1 – Matriz e Filial: Entendimento da estrutura organizacional:

- A matriz geralmente é a sede da empresa, onde ocorre a gestão central e as decisões estratégicas.
- A filial é uma extensão da matriz, localizada em outra área geográfica, e pode realizar atividades semelhantes ou complementares.

2. Atestado de capacidade técnica para Matriz:

Matriz

Filiais



Para a matriz, o atestado pode ser obtido com base em projetos, contratos ou serviços executados pela empresa na sua totalidade.

Deve demonstrar a competência técnica da matriz para cumprir com as exigências e padrões requeridos.



Nesse sentido, há entendimento pacificado no sentido de que matriz e filial trata-se da mesma pessoa jurídica, portanto, o atestado de capacidade técnica abrange ambas. Quando se cria uma filial, não há o surgimento de uma nova personalidade jurídica.

TCU – Acórdão 366-2007 – Ressalta-se que esta restrição não foi imposta pelo Edital ora analisado, o que representa uma permissibilidade por parte do instrumento convocatório. Entendemos que a opção pela permissão de apresentação de atestados e documentos da matriz e filial adotada pela Comissão de Licitação não fere o Princípio da Isonomia no processo licitatório, uma vez que tal concessão foi válida para todos os participantes do certame, não representando uma restrição ao caráter competitivo do referido processo.

Em seguida a CRASA questiona:

Tópico: 2) O licitante não informou explicitamente o ano do Veículo ofertado por ele, no processo ano deve ser 2023/2024 ou superior.

A empresa Manupa assinou todas as declarações de que o objeto seria entregue de acordo com o exigido no edital, de toda forma, essa é uma questão facilmente sanável e nos deixou mais uma vez estupafacto com tal questionamento.

E por fim recorre ao disparate de afirmar categoricamente que nossa empresa não atenderá ao edital no que se refere ao primeiro emplacamento: Mas anexa nossos atestados de capacidade técnica onde os mesmos afirmam que nossos veículos foram entregues devidamente e que não há nada que dasabone nossa conduta, além de que apresentaremos abaixo, provas cabais de que SIM, entregaremos o primeiro emplacamento e SIM, PODEMOS FAZER ISSO, ASSIM COMO FAZEMOS. A Empresa CRASA escreve em seu recurso:

Tópico: 3) O licitante não é concessionária autorizada FORD, dessa forma, ele não vai poder apresentar o primeiro Crasa emplacamento ao município, pois ele comprará o veículo de alguma concessionária e em seguida dará entrada no seu estoque, logo após irá refaturar para o Município, dessa forma, desconfigurando o veículo novo, o veículo passará auqer usado. Deve ser inabilitado também.



É auspicioso ter atenção ao seguinte comentário e respondido em pedido de esclarecimento (print a seguir:) O conteúdo da resposta é oponente à habilitação do fornecedor com CNPJ: **03.093.776/0003-53** não pode ele, cumprir o exigido em hipótese nenhuma. Pois, por conta da legislação vigente e deliberação do CONTRAN, apenas a montadora/ fabricante e/ou sua rede de concessionárias autorizadas conseguem fazer o primeiro emplacamento de qualquer veículo, seja ele caminhão, ônibus, vans, furgões, motos, entre outros. Dessa forma, o fornecedor com CNPJ: **03.093.776/0003-53** não atende e descumpre o exigido pois ele será o primeiro proprietário e deverá fazer uma transferência dos descaracterizando-os como de primeiro dono – o município nesse o 2º dono de um veículo transferido.



A mesma não apresenta a legislação VIGENTE, mas não se preocupa em ser categórica, no intuito de usar de má fé com essa comissão. Querendo fazer referência a LEI FERRARI, que além de falar sobre 1º emplacamento, já foi amplamente abolida de certames sérios como esse, segue nossa defesa em razão a essa questão:

É de extrema importância ressaltar que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Quanto a exigência exclusiva de fabricantes ou revendedores autorizados (com vinculação através de contrato concessionário) para fornecimento de veículos, impondo termos e aplicação da Lei Ferrari, **seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos**, é limitar o espectro de **fornecedores** em potencial, **reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público através de uma disputa mais ampla.**

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com

Desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, sendo **vedada a inclusão de exigências ou documentos que não estejam descritos na relação do art. 27 a 31** além de estarem pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

Matriz

Filliais



Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais, no caso implicam em se ter um certame com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "NOVOS", dispensando-se por menos importante.



Segue ainda decisum da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847- 8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a "aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos Licitatórios":

*A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela **todas as empresas são iguais**, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).*

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO 1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre

veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do

procedimento licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 20160020459928 0048609-86.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 491/501)

Cabe ressaltar que conforme descrito no Art. 1º da PORTARIA Nº 525/2019/GP/DETRAN-MT estabelece que a venda diretamente ao consumidor final, é apenas para fins de REGISTRO e EMPLACAMENTO do veículo, a mesma se refere apenas às CONCESSIONÁRIAS e MONTADORAS, e **não a Administração Pública**. Em momento algum é impossibilitado que empresas autorizadas a comercializar veículos "novos" devam ser concessionárias credenciadas pelos fabricantes para fornecer a esta municipalidade.



Para sanar de vez esse entendimento errôneo, segue anexos de documento recente para a prefeitura de Veríssimo /SP, (NF de compra e Venda e CRLV, primeiro emplacamento) pertinente ao que fomos vencedores que demonstra seu primeiro emplacamento, para que seja sanada de uma vez por todas esse entendimento que é completamente equivocado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		gov.br	
<p>CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL</p> <p>CÓDIGO RENAVAM: 01339725247</p> <p>PLACA: SHG4F91 ANO INÍCIO: 2023</p> <p>ANO FABRICAÇÃO: 2022 ANO MODELO: 2023</p> <p>NÚMERO DO CRLV: 233653756154</p> 			
<p>EDUOZ DE SIGNAÇÃO DO CRLV: 84956636179</p> <p>RENDA/MODELO VEÍCULO: RENAULT/MASTER 1.2H2 MOPA</p> <p>ESPECIAL: ESPECIAL CAMINHONETE</p> <p>PLACA AUTOMÓVEL: 93YF620D2P444182</p> <p>BRANCA: DIESEL</p>		<p>CATEGORIA: OFICIAL CAPACIDADE: 1.43</p> <p>POTÊNCIA/ENERGIA: 136CV/2299 PEDI VEÍCULO TOTAL: 3.5</p> <p>VEÍCULO: M9TC704C214641 CMT: 3.5 EIXOS: 2 VEÍCULO: 08P</p> <p>COMERCIAL: AMBULANCIA</p> <p>MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO</p> <p>CPF/CNPIS: 18.428.946/0001-19</p> <p>CIDMUN: VERÍSSIMO MG DATA: 10/02/2023</p>	
<p>DADOS DO SEGURO DPVAT</p> <p>EXC. TERC: <input type="checkbox"/> DATA DE QUANTAL: <input type="checkbox"/> PROFISSIONAL: <input type="checkbox"/> FAMILIAR: <input type="checkbox"/></p> <p>SEGURO OBRIGATORIO AO FUNDO DE GARANTIA DE EMPREGO: <input type="checkbox"/> VALOR DO SEGURO: <input type="checkbox"/> QUANTO EM TEMPO DO SEGURO: <input type="checkbox"/></p> <p>SEGURO OBRIGATORIO AO EMPREGADOR: <input type="checkbox"/> VALOR DO SEGURO: <input type="checkbox"/> VALOR FORMAL A SER PAGO DO SEGURO: <input type="checkbox"/></p>			
<p>INFORMAÇÕES DO VEÍCULO</p> <p>SEM OBSERVAÇÕES</p>		<p>INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT</p>	
<p>MENSAGENS DENATRAM</p> <p>CARTEIRA DIGITAL DE TRANSITO</p> <p>Para sua comodidade, você pode acessar sua carteira digital de trânsito pelo aplicativo Denatram. Para mais informações, consulte o Denatram em seu celular.</p> <p>Com o Denatram você pode:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Consultar sua carteira digital de trânsito • Renovar a carteira digital de trânsito • Solicitar a emissão de nova carteira digital de trânsito • Solicitar a emissão de nova carteira digital de trânsito • Solicitar a emissão de nova carteira digital de trânsito <p>Denatram - 1122 Denatram</p> 			





MANUPA COM EXP INP DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Emissão: 1
1 - Validade: 1
Nº 000.000.122
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

AV JOAO FERREIRO, 274 - SALA 201 - JARDIM BOM BARROCO, MO. - CEP. 06060-000

VENDE: 00220802041
DESTINATÁRIO/RECEBENTE: MUNICIPIO DE VERISSIMO
MUNICIPIO DE VERISSIMO
PJ. VIEIRA FERNANDO SILVA MELO, RN - CENTRO
VERISSIMO, MO. - CEP. 06060-000

Valor	ICMS	PIS	COFINS	Outras Retenções	Total
293.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	293.000,00

RENTAL DO BRASIL S/A

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Emissão: 1
1 - Validade: 1
Nº 1114063
SÉRIE: 14
PL 2/L

Av. Renault, 1300
Rua do Campo das Flores das Várzea-08
Fone: (41) 3360-2007 Cep: 81.710-005

VENDE: 1174020017
DESTINATÁRIO/RECEBENTE: MUNICIPIO DE VERISSIMO

VERISSIMO, MO. - CEP. 06060-000

RP-e Nº 1114063 Série 14

Renault do Brasil S/A

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Emissão: 1
1 - Validade: 1
Nº 1114063
SÉRIE: 14
PL 2/L

Av. Renault, 1300
Rua do Campo das Flores das Várzea-08
Fone: (41) 3360-2007 Cep: 81.710-005

VENDE: 1174020017
DESTINATÁRIO/RECEBENTE: MUNICIPIO DE VERISSIMO

VERISSIMO, MO. - CEP. 06060-000

RP-e Nº 1114063 Série 14

Neste sentido, em consulta ao entendimento da Consultoria Zênite, colhe o seguinte :
"...se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses

moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia) e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar". (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONARIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017).



Assim, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, entende-se que a Lei nº 6.729/79 deve ser aplicada RESTRITIVAMENTE aos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não havendo que ser interpretada para as relações diversas, tais como contratos das empresas com órgãos públicos. Além disso, não se identifica na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados.

Ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Logo, antes que alguém possa alegar que somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem nota fiscal diretamente para a administração, cumpre observar que a definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN não o define para efeito de contratações públicas, e sim para outras situações.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados já firmou entendimento que a simples transação formal de documentação não descaracteriza o veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária MANUPA de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

Vale salientar que o edital também cita no ítem

Matriz

Fillais



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é exigido os atestados de capacidade técnica, item 9.13. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. Neste quesito é importante frisar que nossa empresa assim como foi dito anteriormente, tem mais de 20 anos de atuação no setor, tendo fornecido milhares de objetos iguais ao licitado, comprovando veementemente a nossa capacidade de fornecimento dos mesmo, podendo ser comprovado através de diversos atestados que ultrapassam inclusive a quantidade de veículos a serem licitados, além do Balanço que demonstra fortemente a nossa capacidade financeira de participar deste certame.



Segue em anexo documentação que comprova nossa capacidade de fornecimento através de atestado de capacidade técnica, nessa ocasião de mais de 300 veículos onde entre eles 93 tratam-se de micro-ônibus, objeto semelhante ao da presente licitação





Governo do Estado do Rio De Janeiro
Secretaria de Estado De Saúde
Subsecretaria Executiva

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Estadual de Saúde, inscrita no CNPJ 42.498.717/0001-55, situada à Rua México 128, Castelo – RJ, atesta para os devidos fins que a empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO E FERRAMENTAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, situada à Av. Marques de São Vicente 1.619 - Sala 2.705, Bairro - Varzea da Barra Funda, São Paulo – SP, que foram cumpridas satisfatoriamente as etapas do Contrato nº 002/2020 do Processo E-08/001/102425/2018, sendo entregues 229 (Duzentos e vinte e nove) Ambulâncias com revestimento bactericida, Tipo A, simples remoção, Zero Km, Diesel e 93 (Noventa e três) veículos de transporte especial sanitário – Micro - Ônibus, Diesel, com acessibilidade e revestimento bactericida, Zero km, em plenas condições de uso.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2020

GILSON A. FORTUNATO OUTEIRO
Superintendente de Serviços Gerais
e Infraestrutura
ID 603937-8

Gilson Antônio Fortunato Outeiro

assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em 12 de janeiro de 2021 17:07:44 GMT-03:00. CNIS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE
MATO DE NOTAS/SPB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico
Atual pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNU - artigo 22.

DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

No caso discutido, se para este município, a preocupação é quanto a prestação de assistência técnica e garantia, para os veículos ofertados por qualquer Licitante, a assistência técnica durante o período de garantia pode ser realizada em qualquer concessionária da marca no país. Essa possibilidade, além de ter respaldo no Código de Defesa do Consumidor, é uma **obrigação** das concessionárias, constante em seus contratos de concessão da fabricante tal problemática pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



05.2010.8.26.0053, que pode ser vista na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:



Ademais a assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante, **pertencem ao veículo** e por isto nenhum concessionário de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la.

Frisa-se que não é necessário haver qualquer vínculo ou acordo comercial entre esta licitante e a fabricante dos veículos para que a assistência técnica seja prestada aos veículos que serão fornecidos por esta recorrente.

Cabe ressaltar que, para que o veículo seja reconhecido como "novo", significa que o mesmo não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, que o veículo seja **ZERO QUILOMETRO**. O qual empresas revendedoras sem vínculos contratuais diretamente com concessionárias, *têm* plena capacidade de cumprir.

DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE

O inciso do **§ 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93** ressalta ser **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



Esta digna Comissão Especial de Licitação, limitando-se a concessionárias e fabricantes, estará a demonstrar de forma clara um direcionamento, ferindo de morte o disposto no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.



Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

“Isonomia significa o direito de cada

Também
temos
ensiname
nto dos

Matriz

Fillais





p
a
r
t
i
c
u
l
a
r

d
e

ratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos . 14ª. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);

p
a

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: ...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

p
u
t
a

p
e
l
a

c
o
n
t



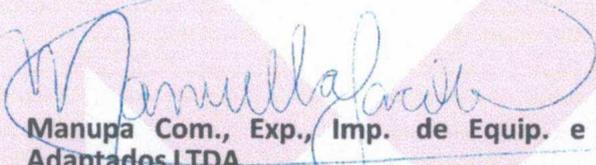
DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento da presente CONTRA RAZÃO julgue totalmente procedente com a DEVIDA A CLASSIFICAÇÃO da empresa MANUPA que atendeu plenamente o Edital, Não sendo este o entendimento e mantendo a de classificação, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, com cópia para Ministério Público e TCE/CE para análise dos procedimentos licitatórios.



Nestes Termos
Pedimos Deferimento.

Ceará, 26 de janeiro de 2024



Manuella Jacob
Manuella Jacob / Sócia Diretora
RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

